

LEI MUNICIPAL Nº 1.313/97, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

Estabelece normas para realização de serviços a particulares e agricultores, com equipamentos rodoviários do Município, e dá outras providências.

SERGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Administração Municipal, visando o bem-estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares no perímetro urbano e o aumento da produtividade, aumento da renda familiar e fixação do homem à agricultura, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizado a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

Art.2º - Os serviços com equipamentos rodoviários do Município aos interessados serão obrigatoriamente, realizados por servidores municipais e obedecerão às seguintes normas.

I - somente serão prestados quando os equipamento estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município, ou a critério do Prefeito Municipal, fora do horário normal de trabalho das repartições municipais;

II - dependerão de despacho autorizativo do Prefeito ou do agente municipal a quem for delegada essa atribuição;

III - o interessado depositará, antecipadamente, na tesouraria do Município, o valor correspondente ao serviço a ser realizado, observado o mínimo de 01 (uma) hora de serviço.

Art.3º - O munícipe interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito indicando e quantificando o serviço pretendido e a estimativa de horas a serem trabalhadas, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle.

Art.4º - O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor por hora trabalhada, com máquinas e veículos do Município, de modo a cobrir os custos de execução.

§ 1º - Quando da realização dos trabalhos a seguir relacionados, o usuário pagará pelos serviços prestados pelo Município com máquinas e veículos, o percentual a seguir indicado, sobre o custo/hora dos mesmos.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PERCENTUAL A SER PAGO
- construção de fontes para água.....	10%
- terraplanagem, nivelamentos, escavações e acesso para a execução de construções rurais	

como residência, aviários, pocilgas, estábulos, galpões, silos, armazéns estrumeiras e atividades inerentes ao incentivos, incremento e aumento da renda ou da produtividade agrícola.....	30%
- estradas de acesso a lavoura.....	10%

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar e/ou reajustar os preços disciplinados no presente artigo, sempre que necessário, para manter sua correlação com os custos de execução.

§ 3º - Fica limitado em cinco horas/ano por usuário ou propriedade os benefícios da presente Lei, sendo que, ultrapassadas as horas limitadas, terão custo integral conforme Decreto nº 881/97.

Art.5º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos Servidores incumbidos de operarem os equipamentos, cujos salários/vencimentos, adicionais e encargos, inclusive por serviço realizado fora do horário normal de expediente, serão pagos pelo Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente das horas-extras realizadas pelos Operadores.

Art.6º - O atendimento dos requerimentos para a prestação de serviços com máquinas e veículos do Município, obedecerá à ordem em que forem apresentados, ressalvados os casos urgentes, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, sempre condicionando às disponibilidades dos equipamentos para a respectiva tarefa, sem que se comprometam as atribuições peculiares da gestão governamental.

Art.7º - Os serviços a serem prestados pelo Município, graciosamente ou não, serão antecedidos de requerimento, ainda que em modelo simplificado, do qual constarão todos os demais elementos informativos condizentes com a matéria em referência.

Art.8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas na Lei-de-meios em execução, classificadas nas respectivas Secretarias e/ou unidades orçamentárias, em que as máquinas e veículos estiverem lotadas.

Art.9º - As disposições da presente Lei, ficam incluídas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 892/89, de de 23 de março de 1989.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 12/AGOSTO/1997

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretário da Administração.